

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. A aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, disciplinada pelo art. 11-A da CLT, pressupõe a inércia total, culposa e injustificada do exequente no cumprimento de determinação judicial de forma a paralisar o andamento processual por período superior a dois anos. O insucesso na localização de bens penhoráveis do devedor insolvente decorre de fato alheio à vontade do credor, não autorizando a penalização deste com a perda de seu direito de crédito, sob pena de inverter-se a responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento da obrigação. Necessidade de observância prévia do procedimento de suspensão da execução previsto no artigo 921 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (artigo 15 do CPC e Instrução Normativa nº 41/2018 do TST). Recurso provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de Id 8df5561, que declarou a extinção da execução pela prescrição intercorrente, o exequente interpõe agravo de petição sob o Id 2e26cd4.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. .

O Julgador de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, determinando o arquivamento definitivo do processo, assim entendendo:

Vistos, etc.

Em 08/12/2022 o autor foi intimado para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, com expressa advertência sobre o início do prazo bienal de prescrição intercorrente.

Dito prazo transcorreu in albis, motivo pelo qual os autos foram arquivados com dívida.

A prescrição intercorrente passou a ser prevista expressamente na CLT a partir da inclusão do artigo 11-A, consoante Lei nº 13.467, de 2017, o qual prescreve:

Art. 11-A - Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Ante a inércia do exequente, decorreram, com sobra, os prazos combinados do artigo 40, caput e parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 11-A da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

CLT.

Em decorrência, aplico o art. 924, inciso V, do CPC e declaro a extinção da execução, não só quanto aos créditos principais, como também quanto aos acessórios, em benefício da pessoa jurídica incluída no polo passivo.

Intime-se.

Transitada em julgado, liberem-se eventuais restrições impostas aos executados através dos convênios disponíveis e arquivem-se os autos.

Nada mais.

O agravante, em suas razões de recurso (ID 2e26cd4), sustenta a reforma da decisão argumentando, em síntese, que a paralisação do feito não decorreu de sua inércia pessoal ou desinteresse, mas sim da frustração das diversas tentativas de localização de bens da devedora. Alega que sempre se manifestou nos autos requerendo medidas executivas cabíveis e que a insolvência dos devedores não pode ser imputada ao credor como causa de extinção de seu legítimo direito de crédito de natureza alimentar. Pleiteia o afastamento da prescrição intercorrente com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das diligências postuladas.

Com efeito, a análise detalhada do histórico processual revela panorama fático diverso daquele considerado pela decisão recorrida.

A ação trabalhista principal foi ajuizada em 18/04/2018, tendo a sentença de mérito transitado em julgado em 2019, ocasião em que restou reconhecido o vínculo empregatício do autor com a reclamada no período de 13/02/2006 a 05/03/2018 na função de vendedor, com a condenação desta ao pagamento de diversas parcelas rescisórias e contratuais (aviso prévio, 13º salário, FGTS acrescido da multa de 40%, saldo salarial e férias).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restou homologado o cálculo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

liquidação elaborado por perito judicial no montante de R\$ 24.844,40 de principal corrigido (ID 2886d9e). O Juízo originário envidou esforços na tentativa de satisfação do débito judicial, com a expedição de mandado de citação direcionado à comarca de Pelotas/RS (ID e6b5658), o qual restou devolvido pelo Oficial de Justiça em 23/02/2021 com certidão circunstanciada informando que a empresa executada não mais funcionava no endereço indicado, encontrando-se o imóvel totalmente fechado, desocupado e com placa de "aluga-se".

Subsequentemente, foram realizadas diversas tentativas de bloqueio eletrônico de ativos financeiros que restaram infrutíferas em relação à pessoa jurídica (ID 2ff79df). Em prosseguimento, houve desconsideração da personalidade jurídica ou inclusão da pessoa física do sócio, logrando-se o bloqueio parcial e transferência da quantia de R\$ 1.202,78 por meio do convênio SISBAJUD (ID 9e85b7c), valor devidamente levantado pelo exequente em maio de 2021 mediante alvará de id. 53ba2bc.

No decorrer dos anos de 2021 e 2022, o exequente manteve-se constantemente ativo no feito, demonstrando inequívoco interesse em ver satisfeito o seu crédito. Formulou diversos requerimentos, buscando a localização de patrimônio penhorável dos devedores através das ferramentas disponíveis ao Judiciário, tais como: - Pesquisa de bens imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Tupã/SP (ID e3702d4 e ID fcfbcd0), de onde se constatou que o imóvel de matrícula nº 17.977 pertencia a terceiro estranho à lide (homônimo do sócio executado); - Pesquisa cadastral junto à CORSAN (ID fc36423); - Solicitação e efetivação do registro de indisponibilidade de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (ID 6517823); - Expedição de ofícios a variadas plataformas e intermediadoras de pagamento eletrônico (PAYU, MOIP/Wirecard, PAYBRAS, BCASH e PAGAR.ME), buscando a penhora de eventuais créditos dos executados nestes sistemas, com respostas frustradas ou devoluções postais por alteração de endereço (ID ab837df e ID 7649230).

Diante do insucesso das buscas, o Juízo de origem intimou o exequente em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

08/12/2022 para "indicar meios hábeis e efetivos" para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição bienal intercorrente (ID a1bdd67).

Ocorre que, no contexto em exame, a ausência de novas indicações de bens de propriedade dos devedores não pode ser classificada juridicamente como inércia do credor. O exequente esgotou os meios ordinários e extraordinários de investigação patrimonial colocados à sua disposição. O insucesso em localizar patrimônio apto a solver a dívida decorre única e exclusivamente da ocultação de bens ou do próprio estado de insolvência patrimonial dos executados.

A punição decorrente da prescrição intercorrente exige, para sua legítima aplicação, a caracterização de negligência subjetiva do titular do direito que deixa o processo paralisado sem motivo plausível por puro desinteresse. Não é o caso dos autos, no qual resta nítido o empenho do exequente em receber verbas decorrentes de contrato de trabalho de longa data, cuja natureza alimentar goza de superpreferência constitucional.

A extinção do processo por prescrição intercorrente na hipótese de mera inexistência de bens penhoráveis constitui inadmissível inversão de valores, penalizando o trabalhador/credor pela desídia do devedor que não cumpre voluntariamente com suas obrigações legais, frustrando o princípio da efetividade que deve nortear a execução civil e trabalhista (artigo 4º do CPC e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Ademais, no aspecto estritamente processual, imperativo assinalar que a sistemática de aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho deve ser harmonizada com o regramento contido no artigo 921 do CPC, de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 15 do CPC e recomendada pela Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC, não sendo localizados bens penhoráveis do executado, cumpre ao Magistrado determinar a suspensão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020269-28.2018.5.04.0702

execução pelo prazo de 1 (um) ano, período durante o qual resta suspensa igualmente a fluência do prazo prescricional. Somente após o decurso do referido interregno anual de suspensão sem manifestação útil do credor é que se inicia, de forma automática, a contagem do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

No presente caso, o d. Juízo de origem procedeu diretamente à intimação de início de prazo e à posterior decretação da prescrição após o decurso de dois anos, sem proceder formalmente ao rito de suspensão anual previsto na legislação processual civil subsidiária, o que configura vício de procedimento e violação ao devido processo legal.

Por essas razões, conclui-se que a decisão que extinguiu a execução deve ser integralmente reformada. O reconhecimento da inércia do exequente se revela injusto e juridicamente insustentável frente aos elementos probatórios carreados aos autos, impondo-se afastar a incidência da prescrição intercorrente pronunciada.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a pronúncia da prescrição intercorrente e a extinção da execução, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que tenha regular seguimento a execução trabalhista, procedendo-se às diligências pertinentes de busca patrimonial cabíveis na espécie.

jn.